

A. I. Nº - 281401.0040/06-6
AUTUADO - PERCOM COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0291-03/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 27/12/2006, exigindo ICMS no montante de R\$27.978,95, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa no período de junho a agosto, novembro e dezembro de 2001.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls 402 a 405, inicialmente relatando os termos da autuação e a seguir alegando que, nos meses de julho a dezembro/2001, o autuante teria lançado notas fiscais indevidamente, de forma repetida nos levantamentos que basearam o Auto de Infração. Quanto ao mês de julho, cita as Notas Fiscais nºs 41406, 41407, 41603, 41604 e 41605; mês de agosto, Notas Fiscais nºs 42402 e 42404; mês de outubro, Notas Fiscais nºs 43867, 43868, 43950, 43951, 44365 e 44422; mês de novembro, Notas Fiscais nºs 45513, 45607 e 45608; e no mês de dezembro, as Notas Fiscais nºs 8423, 25242 e 25243. Conclui requerendo a produção de todas provas em Direito admitidas, inclusive prova pericial, e pedindo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls 409 e 410, explica que há repetição de números de notas fiscais de entradas para diferentes datas de pagamentos em função de que as compras foram faturadas a prazo e parceladamente, tendo sido lançado cada parcela na data do respectivo pagamento. Aduz que, se somados os valores lançados para cada nota fiscal, encontrar-se-á o valor total de aquisição. Esclarece que o levantamento do fluxo de caixa, demonstrado às fls. 18 a 31 dos autos, foi realizado adotando-se como saldo inicial o valor do capital integralizado no momento da constituição da empresa (fls. 32 a 34), tendo como base as receitas de vendas diárias registradas de acordo com as notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado (fls. 177 a 395) que, tendo sido oferecidas à tributação, foram consideradas à vista, o que, segundo afirma, beneficiou o contribuinte, embora não tenha havido a devida comprovação desses correspondentes recebimentos. Aduz ainda que, como despesas, foram considerados os pagamentos diariamente efetuados (fls.36 a 176) relacionados a compras, aluguel mensal, e pagamentos de ICMS (fls. 35 e 15).

Acrescenta que a presente ação fiscal foi prejudicada pela falta de apresentação, pelo contribuinte, da totalidade dos documentos que lhe foram solicitados em intimações regularmente efetivadas, “deixando assim bem evidente que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cobrada através deste processo, ficou num patamar bem menor do que o volume real

de vendas de mercadorias realizadas, de fato, sem documentação fiscal e que, consequentemente, o crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração, de R\$27.978,95, corresponde a cerca de 7,9% do total das vendas declaradas pelo contribuinte no período fiscalizado, R\$351.652,18, conforme DME de 2001, é um valor bem abaixo do realmente sonegado, e que, não chegando a ser muito representativo para o contribuinte, considerando o seu porte econômico, mostra que o mesmo não foi penalizado neste trabalho de fiscalização.” Prossegue afirmando que o levantamento de caixa, além de ter beneficiado o contribuinte, foi realizado dentro do que estabelece a legislação contábil e fiscal.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, como entendo encontrarem-se presentes os elementos suficientes à formação de minha convicção, e uma vez que as provas do fato gerador do imposto exigido encontram-se acostadas aos autos, nos termos do artigo 147 do RPAF/99 rejeito a solicitação de realização de prova pericial, e passo à análise do mérito.

O contribuinte acatou parcialmente a autuação, alegando apenas que, nos meses de julho a dezembro/2001, o autuante teria lançado notas fiscais, indevidamente, de forma repetida nos levantamentos que basearam o Auto de Infração, conforme consta no Relatório.

Analizando os autos, verifico que não assiste razão ao autuado quanto a ter havido repetições indevidas de lançamentos das notas fiscais nos demonstrativos de fluxo de caixa, porquanto todas as notas fiscais que o contribuinte citou em sua impugnação foram emitidas em compras que efetuou parceladamente, tendo sido cada parcela lançada na data e no valor do efetivo pagamento, nos demonstrativos elaborados pelo preposto do Fisco, conforme datas e montantes destacados nos próprios documentos fiscais, anexados neste processo às páginas citadas a seguir:

JULHO/2001		AGOSTO/2001		OUTUBRO/2001		NOVEMBRO/2001		DEZEMBRO/2001	
N.F.	FL.	N.F.	FL.	N.F.	FL.	N.F.	FL.	N.F.	FL.
41406	68	42403	109	43867	119	45513	145	8423	140
41407	67	42404	110	43868	118	45607	148	25242	133
41603	72			43950	122	45608	149	25243	134
41604	71			43951	121				
41605	70			44365	127				
				44422	125				

Observo que, contrariamente ao afirmado pelo contribuinte, inexiste, no demonstrativo de fls.23 e 24, atinente a agosto/2001, a Nota Fiscal nº 42402, mas consta a Nota fiscal nº 42403, com cópia à fl. 109, na qual está a informação de que se trata de compra parcelada, e os pagamentos a serem efetuados nas datas descritas pelo sujeito passivo em sua defesa, pagamentos esses lançados de forma correta pelo preposto fiscal no levantamento de fluxo de caixa.

A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de presunção, o contribuinte poderia apresentar provas em contrário, o que não ocorreu. Observo também que o autuante baseou-se nos dados contidos nos documentos apresentados pelo contribuinte, entre os quais as notas fiscais com cópias anexadas às fls. 36 a 395, para elaborar os demonstrativos de fls. 19 a 31. Infração caracterizada.

Quanto às afirmações do autuante de que o crédito ora reclamado corresponde a 7,9% do total das vendas declaradas pelo contribuinte no período fiscalizado, conforme DME de 2001, e que o levantamento realizado beneficiou o sujeito passivo, assinalo que a atividade fiscalizadora é plenamente vinculada, não sendo facultativa a verificação da totalidade das operações efetivamente realizadas pelo contribuinte, dentro do período fiscalizado. Assim, a critério da autoridade fazendária competente, recomendo que o procedimento fiscal seja renovado para verificar a existência de saldo de imposto a recolher no período objeto da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281401.0040/06-6, lavrado contra **PERCOM COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.978,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR